

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 20.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0021410-59.2012.8.19.0206](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 17/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERAVEL. Apelante condenada pela prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c art. 13, §2º, "a" e artigo 29, n/f do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. A Defesa busca a absolvição da apelante, sustentando que não restou provada a omissão da mesma em relação aos abusos sexuais sofridos por suas filhas, sendo frágil o conjunto probatório. Subsidiariamente, requer seja fixada a pena-base mínima prevista pela anterior redação do art. 214 do Código Penal, sem a aplicação da causa de aumento do artigo 9º da Lei 8.072/90, bem como seja reduzido para 1/6 o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Pretensão absolutória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas pelos estudos sociais e psicológicos, somados aos depoimentos das vítimas menores em Juízo e demais testemunhas. O laudo de exame de corpo de delito, realizado em 25 de abril de 2009, atestou que umas das crianças, então com quatro anos de idade, apresentou uma "rutura himenal", ou seja, confirmou que a mesma não era mais virgem. Em período anterior a abril de 2009, a acusada, ora apelante, omitiu-se em seu dever de agir, em razão da obrigação de cuidado e proteção de suas filhas, de sete e quatro anos de idade, permitindo que seu padrasto praticasse com elas atos libidinosos, consistentes em mexer na genitália das menores, mostrar e encostar o pênis nas mesmas. É evidente que a apelante não agiu para evitar o resultado do delito, no caso, os atos libidinosos mencionados. Ela, na qualidade de mãe das vítimas menores tinha o dever jurídico de evitar a prática criminosa, que gerou tantos danos às crianças. Incabível o pleito de aplicação da pena estabelecida pela anterior redação do art. 214 do Código Penal. É mais benéfica aplicação retroativa do artigo 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, que não mais prevê o aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90. Mantida a fração utilizada para majorar a pena pela continuidade delitiva. Conforme demonstrado, os abusos sexuais ocorreram diversas vezes. Tal situação está apta a sustentar a incidência da fração de 1/3 utilizada pelo Magistrado para aumentar a reprimenda. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença vergastada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

[0008716-20.2014.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 16/03/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. DECRETO CONDENATÓRIO - A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo de provas, destacando-se, especialmente, a palavra da vítima de nada valendo, assim, a negativa do apelante no ato de seu interrogatório. ATIPICIDADE - Incabível o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada pelo apelante, sob o fundamento de que para a configuração do elemento subjetivo do delito em análise exige-se a presença do especial fim de agir, consistente no propósito de possuir a vítima sexualmente, o que não se verifica no caso em exame, porque diante do material probatório, e considerando-se, em especial, as declarações da própria vítima Susany em Juízo, exsurge tranquila a existência do dolo específico no agir do apelante, consistente na finalidade praticar outro ato libidinoso - tocar e acariciar os seios da vítima -, satisfazendo sua lascívia. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL - Não há de se falar em inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 217-A do Código Penal, que será observado enquanto não houver, em sede de controle concentrado, declaração do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da referida norma. Ademais, descabe à Câmara Criminal analisar a inconstitucionalidade da norma em questão, diante da reserva de plenário estatuída na Súmula Vinculante nº 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' TENTATIVA - Correta a incidência do artigo 14, II, do Código Penal, com a redução da reprimenda em 1/3 em face do iter criminis percorrido pelo agente. RESPOSTA PENAL. REGIME - A culpabilidade no caso em análise não excedeu àquela ínsita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável. Em relação às consequências elencadas pelo Ministério Público de 1º grau, cumpre consignar que não passam de hipóteses, pois, conforme afirmado pela própria vítima Susany, não ficou, com nenhum trauma, o que foi corroborado pelo seu pai Antonio, ao declarar que não foi preciso encaminhar sua filha ao psicólogo. Portanto, incabível o recrudescimento da sanção corporal. Cabível o regime SEMIABERTO, conforme artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, de modo a ser observado o princípio da individualização da pena. PREQUESTIONAMENTO DO PARQUET E DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - A ausência de indicação específica de dispositivo constitucional e/ou de lei federal, pretensamente, violado, impede seu conhecimento. Afasta-se o da Procuradoria de Justiça em não tendo havido afronta ao preceito legal elencado, conforme emerge das razões acima. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/03/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/03/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

0003385-52.2011.8.19.0070 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL, FOTOGRAFAR, FILMAR E REGISTRAR EM MEIO DIGITAL CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO ADOLESCENTE - ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º, VI, DA LEI 8.072/90- REJEITADAS AS PRELIMINARES - NÃO HÁ NULIDADE DA

SENTENÇA - O FATO DE A VÍTIMA NÃO TER SE SUBMETIDO AO EXAME PARA ATESTAR A CONJUNÇÃO CARNAL NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - PROVAS LEGALMENTE COLHIDAS DO CARTÃO DE MEMÓRIA DO TELEFONE DO APELANTE É CRIME PERMANENTE É NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS NA COLHEITA DAS IMAGENS, POIS SE ENCONTRAVA EM ESTADO FLAGRANCIAL É NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS É O APELANTE PRATICOU SEXO COM A VÍTIMA ENTRE JUNHO DE 2010, QUANDO A CRIANÇA CONTAVA COM APENAS 09 ANOS DE IDADE, E JULHO DE 2011, OCASIÃO EM QUE A MÃE DA OFENDIDA, AO ACESSAR O CELULAR DO RECORRENTE, CONSEGUIU VISUALIZAR FILMES DE RELAÇÕES SEXUAIS ENTRE SEU EX-COMPANHEIRO E SUA FILHA, ALÉM DE FOTOGRAFIAS DA CRIANÇA E DE OUTRAS MENINAS NÃO IDENTIFICADAS COM PARTES DO CORPO DESNUDAS É PALAVRAS DAS VÍTIMA, CORROBORADAS PELAS DECLARAÇÕES DE SUA MÃE QUE VISUALIZOU AS IMAGENS TÃO CHOCANTES - O RECORRENTE VALEU-SE DA RELAÇÃO DE COABITAÇÃO E AUTORIDADE QUE EXERCIA SOBRE A OFENDIDA, PARA SUBMETÊ-LOS A SEU JUGO E PRATICAR OS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA É A CONDUTA DO APELANTE DE FOTOGRAFAR AS CRIANÇAS DESNUDAS JÁ CONFIGURA O DELITO DO ART. 240 DO ECA É REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÃO É QUANTIDADE DE PENA E CONDUTA SOCIAL NEGATIVA AUTORIZAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA É IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

0004094-63.2013.8.19.0023 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 26/06/2018 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PREVISTO NO ARTIGO 217-A C/C 226, II, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL- SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE NA FORMA DA DENUNCIA A PENA FINAL DE 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO FIXANDO O REGIME FECHADO - RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE POR AUSENCIA DE PROVA E, SUBSIDIARIAMENTE PUGNA PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NOS MINIMOS LEGAIS COM A ADEQUAÇÃO DOS AUMENTOS E REDUÇÕES PERTINENTES - IMPOSSIBILIDADE - PROVA SEGURA E FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO - DEPOIMENTOS DA VITIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS ALIADAS AO ESTUDO PSICOLÓGICO NÃO DEIXAM DUVIDA DA OCORRENCIA DO CRIME E SUA AUTORIA - NEGATIVA LANÇADA PELO APELANTE QUE NÃO ENCONTRA QUALQUER SUPORTE NA PROVA PRODUZIDA IMPONDO A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - PENA BASE QUE SE REDUZ AOS MINIMOS LEGAIS DE OITO ANOS DE RECLUSÃO ACRESCIDA PELA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CP E DA RESULTANTE MANTER A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA A CONTINUIDADE DELITIVA - PENA FINAL QUE SE REDIMENSIONA PARA 14 ANOS DE RECLUSÃO MANTIDO O REGIME FECHADO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0027693-27.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 26/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS - DIVERSOS ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADOS PELO PAI EM FACE DE SUA FILHA COM 06 (SEIS) ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DOS FATOS - PACIENTE CONDENADO A 14 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO MOMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, À LUZ DO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 387, §1º, DO CPP - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR, NEGANDO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 282 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - EMBORA DE FORMA SUCINTA, IDONEAMENTE JUSTIFICADO O DECRETO CONSTRITIVO NA SENTENÇA - PRISÃO PREVENTIVA QUE PODE SER DECRETADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, INCLUSIVE NA SENTENÇA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 313, DO CPP, E PELO MENOS UM DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO MESMO DIPLOMA LEGAL ESTÁ PRESENTE - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

[0281835-96.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 26/06/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto, condenado em junho de 2017, por estupro de vulnerável, praticado por ascendente, em continuidade delitiva - artigo 217-A, § 1.º c/c artigo 226, II, n/f do 71, todos do Código Penal - a 14 anos de reclusão, em regime fechado. O agente, se aproveitando de momentos de convivência com a vítima, menor com sete anos de idade - na condição de avô - com ela praticou por inúmeras vezes, atos libidinosos diversos de conjunção carnal. Recurso da Defesa, aduzindo vários pontos. (1) Impossível a absolvição por amparo nos art. 386, inciso VII (prova insuficiente) do Código de Ritos. Os atos praticados pelo apelante não deixam vestígios e assim a ausência de sinais de ofensa à integridade física da criança na peça técnica não compromete a ocorrência do fato delituoso. Os demais elementos produzidos ao longo de toda a instrução criminal comprovaram a prática do crime imputado, haja vista o registro de ocorrência e o relatório técnico. Relato extrajudicial da vítima - 07 anos à época dos fatos - corroborada pelo depoimento da genitora colhido sob o crivo do contraditório. (2) Inviável a redução da pena aplicada. A decisão recorrida não merece reforma quanto à dosimetria. Reprimenda fixada em patamares mínimos em todas as fases do artigo 68 do Código Penal. Nenhuma ofensa a preceito legal ou constitucional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EXPEDIDO O MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

[0011869-29.2013.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 12/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. DENÚNCIA PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (DUAS VEZES) NA FORMA DO INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO (ARTIGO 217-A (2X) N/F DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA VER O APELADO CONDENADO PELO CRIME PELO QUAL FOI DENUNCIADO, BEM COMO PUGNANDO PELA PERDA DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO PELO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 92, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMPROVADAS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, SUA EVENTUAL EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR OU EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO CARGO PÚBLICO QUE NÃO SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0021893-90.2015.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 12/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA CORRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. In casu, o apelante foi condenado às penas de 23 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nos tipos penais descritos nos artigos 217-A e 213 c/c art. 226, II n/f art. 71, todos do Código Penal. Emerge firme da prova judicial que o apelante praticou atos libidinosos e conjunção carnal com sua filha. Materialidade e autoria delitiva comprovadas, com base nos documentos acostados aos autos e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Relevante valor probatório atribuído à palavra da vítima nos crimes sexuais, porquanto tais delitos ocorrem geralmente às escondidas e não deixam vestígios materiais. No caso, o relato dos fatos pela ofendida é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, merecendo prevalecer sobre a negativa do réu, que restou isolada. Versão acusatória corroborada pelo relato dos parentes da ofendida, genitora e tia materna, além de uma vizinha. Os abusos que perduraram por quase dez anos só foram revelados pela adolescente porque ficou com receio de residir sozinha com o genitor, após a separação dos pais. Laudo pericial que atesta não ser a vítima virgem, com roturas himenais antigas. Reprimenda estabelecida em conformidade com o sistema trifásico. Pena-base dos delitos acomodada acima do mínimo legal, devidamente motivada nas circunstâncias e consequências nefastas do crime, que levaram ao desvirginamento da menina e dada a personalidade violenta do apelante, que além da tortura psicológica que exercia sobre a vítima, a agredia fisicamente. Incremento em conformidade com os princípios da razoabilidade. Incidência da regra do art. 226, II do CP. Continuidade delitiva reconhecida. Reiteração da prática dos abusos sexuais por vários anos. Manutenção do regime prisional. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0011822-84.2014.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 29/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS COM CENA DE PORNOGRAFIA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E ART. 240, § 2º, III, DA LEI Nº 8.069/90, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO DA EX MULHER E DA EX NAMORADA, QUE ARQUITETARAM TUDO PARA INCRIMINAR O APELANTE, INCONFORMADAS COM O TÉRMINO DAS RELAÇÕES, UMA VEZ QUE A VÍTIMA NÃO ACUSOU DIRETAMENTE O RÉU. APRESENTA PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 240, § 2º, II, DO ECA EM RAZÃO DE O ACUSADO NÃO SE ENCAIXAR EM QUAISQUER DAS FIGURAS DO TIPO LEGAL. Apelante que, na condição de padrinho da vítima, praticou diversos atos libidinosos com a mesma, que tinha apenas sete anos de idade à época dos fatos, determinando que a vítima tirasse a roupa, tocando suas partes íntimas, fazendo com que ela praticasse sexo oral nele, tentando introduzir o pênis em sua vagina, além de fotografar a menor durante a prática destes atos. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos, com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima, bem como as fotografias que comprovam os abusos e o relatório da equipe psicossocial, que levam à inegável conclusão da prática dos abusos por parte do réu. Depoimento da vítima confirmando que o acusado a mandava tirar a roupa, que a fotografava nua, que o mesmo a mandava tocar as partes íntimas dele e que tentou colocar suas partes íntimas na vítima. Afastamento da causa de aumento de pena do art. 240, § 2º, III, do ECA. Descabimento em razão da condição de padrinho da vítima, sendo demonstrado nos autos, de forma cabal, que o mesmo tinha autoridade sobre a menina. Precedentes. Desprovemento do recurso defensivo. Unânime.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

[0056622-29.2016.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. Estupro de vulnerável. Art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP. Sentença condenatória. Em grau de apelo, a defesa pugna pela absolvição, por alegada fragilidade do conjunto probatório. O juízo de censura merece ser mantido, pois restou provado que o réu Alex praticou conjunção carnal com sua sobrinha, com 12 anos de idade à época dos fatos, incidindo nas penas do crime previsto no art. 217-A c/c a causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal. A narrativa da vítima é linear e coerente, tendo sido reproduzida de maneira harmoniosa nas três oportunidades nas quais foi ouvida e em sede policial, perante o parquet e em juízo. O relato da vítima sobre o abuso também encontra respaldo nas demais provas dos autos, em especial nos documentos que comprovam a conversa entre a vítima e sua amiga, no laudo de exame de corpo de delito, nos relatos da mãe e da tia da vítima sobre como descobriram o abuso um mês após o ocorrido. A palavra da vítima, especialmente nos crimes sexuais, possui relevante valor probatório, na medida em que estes delitos, em regra, são praticados às ocultas. O acusado é tio da vítima e irmão do pai da vítima e o que explica a tentativa de familiares de protegê-lo, contudo, não procede o pleito absolutório quando provada a saciedade, à luz do conjunto probatório represado aos autos, a materialidade e a autoria delitivas. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0027020-02.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 22/05/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU A PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. É VERDADE QUE NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME TOTAL IMPORTÂNCIA, EIS QUE SE TRATA DE DELITO NORMALMENTE PRATICADO ÀS ESCONDIDAS, SEM TESTEMUNHAS, MAS ESTA DEVE GUARDAR HARMONIA E CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM TELA. A VERSÃO ACUSATÓRIA ENCONTRA RESPALDO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SUA MÃE. DE OUTRO LADO, O RÉU NEGA AS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS, TENDO A ESPOSA DO ACUSADO, UM AMIGO E UM OUTRO TIO DA VÍTIMA REFUTADO A VERACIDADE DA ACUSAÇÃO E ATESTADO A SUA BOA CONDUTA. DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É SEGURA QUANTO A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS PELO ACUSADO CONTRA A VÍTIMA, EIS QUE NÃO É POSSÍVEL SE DETERMINAR, COM CERTEZA, EM QUE DIA E SOB QUE CIRCUNSTÂNCIAS OS SUPOSTOS ABUSOS FORAM PRATICADOS, EIS QUE A PRÓPRIA GENITORA DA VÍTIMA AFIRMA QUE AS CASAS ERAM MUITO PRÓXIMAS E QUE O AVÔ ESTAVA PRESENTE PARA PRESTAR QUALQUER SOCORRO, CASO PRECISASSE, ATÉ MESMO PORQUE ELA NÃO FICAVA SOB OS CUIDADOS DO TIO E SIM DO AVÔ, E QUE SEMPRE HAVIA GENTE NA CASA DO ACUSADO. FATO É QUE A PALAVRA DA VÍTIMA, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO, EIS QUE IMPOSSÍVEL PRESUMIR A OCORRÊNCIA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, HÁ CERCA DE 07 (SETE) ANOS ATRÁS, SE NENHUM INDÍCIO FOI TRAZIDO AOS AUTOS DE QUE O RÉU TIVESSE ALGUM DESVIO DE CONDUTA. É BEM VERDADE QUE SERIA ATÉ POSSÍVEL A OCORRÊNCIA DE ABUSOS DENTRO DE UMA RESIDÊNCIA, SE O RÉU E A VÍTIMA ESTIVESSEM SOZINHOS. NO ENTANTO, PRESUMIR A OCORRÊNCIA DESTES EM DESFAVOR DA ACUSAÇÃO IMPLICA EM DISPENSAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ÔNUS DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA, CABENDO AO ACUSADO, EM CONTRAPARTIDA, O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE NÃO PRATICOU O DELITO QUE LHE É IMPUTADO, O QUE FERRE DE MORTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ASSIM, COMO O DIREITO PENAL NÃO COMPADECE COM MERAS SUPOSIÇÕES OU CONJECTURAS, NA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA E DEMAIS INDICATIVOS DE AUTORIA, MERECE APLICAÇÃO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, QUE TEM FUNDAMENTAÇÃO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SENDO IMPERIOSA, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS MOLDES DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0024535-98.2015.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/05/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ESTUPRO DE VULNERÁVEL
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO
DEBILIDADE MENTAL DA VÍTIMA
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao delito do previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal. Aplicação de MSE de Internação. Impossibilidade do recebimento do recurso no efeito suspensivo, que retardaria o início do cumprimento da medida socioeducativa e a perda de sua eficácia. Atos infracionais análogos ao crime de estupro contra vulnerável, comprovada a debilidade mental da vítima, capaz de diminuir seu discernimento para o ato sexual, no auto de exame de corpo de delito, mas além de notória, era evidente, pois a vítima e alguns dos adolescentes estudavam no mesmo CIEP e residiam na mesma localidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Adolescentes correpresentados confessaram que na companhia de vários outros menores praticaram atos sexuais contra a vítima, apesar de terem conhecimento de sua debilidade mental. Desprovemento do recurso de I. A. L. V. de B. mantida a medida de Internação. E parcial provimento ao recurso de L. H. de L. A., que completou 21 (vinte e um) anos em 24/08/2017, e extinção do processo.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br